



**ATA DA 3034ª SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JUNHO DE 2021.**

1 Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presente, o
4 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presente, também, o **Conselheiro**
5 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para completar o *quorum* regimental. Ausente o
6 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento), por se encontrar em período de férias
8 regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
9 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O
10 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior,
11 que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**
12 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu
13 a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, solicito um VOTO DE PROFUNDO
14 PESAR a ser encaminhado à família do condutor de veículos Eder Dias Fernandes, que faleceu na
15 manhã de hoje (de COVID). Todos nós o conhecíamos. Era um homem muito prestativo, muito
16 diligente, muito atencioso, e vai fazer muita falta ao Tribunal pela forma como trabalhava - com muita
17 dedicação. Apresento esse VOTO DE PROFUNDO PESAR, Senhor Presidente”. Aprovado, por
18 unanimidade, o VOTO DE PROFUNDO PESAR proposto pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em
19 seguida, o Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, assim se pronunciou: “É como muita
20 tristeza e sentimento que aprovamos esse Voto de Pesar”. Na oportunidade, o Procurador do Ministério
21 Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para se acostar à Moção de
22 Pesar aprovada pela Câmara. Na sequência, o advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar também se
23 acostou à Moção de Pesar. **Dando início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as
24 inversões de pauta, anunciando na **Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
25 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08756/20 -**
26 **prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao**

exercício financeiro de **2019**, tendo como responsável a Senhora **Ivone Almeida de Andrade Ludgério**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a mencionada prestação de contas; **APLICAR multa pessoal**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, a Senhora Ivone Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento da despesa de pessoal dentro do próprio exercício financeiro a que se refere, sob pena de repercussão negativa nas próximas contas prestadas. **Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05506/17 - prestação de contas anuais da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Senhora **Eva Eliana Gouveia**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anuais da Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Eva Eliana Gouveia; **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a Senhora Eva Eliana Gouveia, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva; e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e aos termos infraconstitucionais pertinentes a espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas. **Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07501/21 - exame do segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020**, firmado no valor de R\$ 4.352.063,75, pelo **Município de Campina Grande**, através da **Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA**, sob a gestão do Senhor **GERALDO NOBRE**

61 **CAVALCANTI**, e a empresa **EMPREITEIRA TAVARENSE EIRELI – ME** (CNPJ 03.255.805/0001-74),
62 para acréscimo de itens de R\$618.785,25, em decorrência da Concorrência 012/2020, cujo objeto
63 consistiu na contratação de empresa para executar obra de pavimentação em paralelepípedos em
64 diversos bairros do mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
65 Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator,
66 declinou da sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada
67 acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
68 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
69 **REGULAR** o segundo termo aditivo ao contrato 2.14.098/2020, firmado pela Secretaria de Serviços
70 Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, em decorrência da Concorrência 012/2020;
71 **RECOMENDAR** um melhor planejamento das obras para evitar a proliferação de aditivos; e
72 **DETERMINAR** a anexação deste ao Processo TC 16891/20. **Relator: Conselheiro em exercício**
73 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01050/19 - Edital de licitação nº**
74 **2.02.005/201805/2018, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Finanças da**
75 **Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa**
76 **especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias (ISS)**
77 **junto às instituições financeiras no âmbito administrativo.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
78 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), que, na oportunidade, suscitou
79 preliminar no sentido de que os autos fossem adiados para a próxima sessão (08.06.21), com intuito de
80 colacionar ao processo a comprovação do cancelamento do procedimento licitatório em análise, bem
81 como da sua publicação. Rejeitada, por unanimidade, a preliminar suscitada pelo nobre advogado. O
82 representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial
83 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por
84 unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULAR** o Edital de licitação nº
85 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial; **DETERMINAR** ao atual Secretário Municipal de
86 Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de
87 responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e **RECOMENDAR** também ao
88 atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações
89 dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames. atual Administração no
90 sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação
91 pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer
92 exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo,
93 comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos
94 lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos

créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente. **PROCESSO TC 17747/19 - Inexigibilidade nº 16.571/19 e do Contrato nº 16.627/19**, procedida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande**, tendo como responsável a Senhora **Luzia Maria Marinho Leite Pinto**, objetivando a contratação de serviços hospitalares, de média e alta complexidade, tendo sido contratado o Hospital Antônio Targino, CNPJ 08.834.137/0001-53, decorrente do **Chamamento Público nº 16.005/2015**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULAR** o procedimento, determinando-se o arquivamento do processo. Na **Classe “F” – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04577/19 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, referente ao período de 2013 a 2018, objetivando verificar a regularidade da acumulação de cargos e de remuneração de servidores efetivos da UEPB, cedidos à **Prefeitura Municipal de Campina Grande**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR IRREGULARES** os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018); **APLICAR MULTA pessoal**, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Senhora Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e **RECOMENDAR**, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas. **Retomando a ordem natural da pauta.** Na **Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07010/14 - análise do Pregão Presencial 013/14**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora **LIVÂNIA MARIA DA**

SILVA FARIAS, e dos Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes, celebrados entre as empresas vencedoras e a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão da(o) ex-Secretária(o), Senhora **MÁRCIA DE FIGUEIRÊDO LUCENA LIRA** e Senhor **ALESSIO TRINDADE DE BARROS**, e a Secretaria de Estado da Segurança de da Defesa Social, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor **CLÁUDIO COELHO LIMA**, cujo objeto foi o registro de preços visando a aquisição de material permanente (mobiliário e eletroeletrônicos), para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação e Escolas Estaduais de Ensino, no valor total de R\$2.008.113,00.

Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 013/14, bem como os Contratos 136/14, 046/14, 043/14, 174/14, 176/14, 183/14 e 001/2015, dele decorrentes; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC 00511/17** - análise do procedimento de licitação, na modalidade **Pregão Presencial 282/2016** (Processo 19.000.014658.2016), materializado pela **Secretaria de Estado da Administração**, sob a titularidade da ex-Secretária **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, e dos Contratos decorrentes, objetivando o registro de preços visando a aquisição de **MEDICAMENTOS DE FORMA INJETÁVEL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades de várias Unidades de Saúde do Estado da Paraíba.

Concluído o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 282/2016; **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração observar integralmente o Decreto Estadual 34.986/14 nos certames futuros; e **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os sete contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições. **PROCESSO TC 03418/19** - análise do **Contrato 10.775/2019**, celebrado com a empresa **FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA** - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e do **Contrato 10.776/2019**, celebrado com a empresa **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA** - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do **Pregão Eletrônico 10.141/2018**, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela **Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor **ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR**, totalizando R\$1.415.310,00.

Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR REGULARES** o Contrato 10.775/2019 e o Contrato 10.776/2019; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a prestação de contas de 2019; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Na **Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13879/12 - constituído a partir de solicitação da Auditoria, em razão de diligência realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, nos dias 24 e 27 de setembro de 2012, momento em que foram solicitados diversos documentos, dados e informações sobre a gestão de pessoal.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento. **PROCESSO TC 13212/14 - constituído a partir de solicitação da Auditoria em 2014, com o objetivo de apurar a gestão de pessoal do Instituto Cândida Vargas - ICV, em especial no que se refere aos quadros funcionais a que pertencem os servidores em exercício no instituto.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu arquivamento. Na **Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17844/19 - denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, em face de ato do presidente da Câmara Municipal de Diamante, vereador Adriano Santos Porpino, noticiando pagamentos irregulares de vigilância, serviços de pintura e locação de veículo.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** em face do Presidente da Câmara Municipal de Diamante em 2019, Senhor Adriano Santos Bernardino, especificamente no que toca ao pagamento pela locação de um veículo Corolla, sem licitação, contrato, pagamentos por meio de cheques ao portador e falta de comprovação do uso em benefício da Câmara Municipal; **IMPUTAR DÉBITO** ao Senhor Adriano Santos Bernardino no valor de R\$ 9.166,60, equivalente a 166,33 UFR-PB, por despesas com locação de veículo, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste

ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **APLICAR MULTA PESSOAL** à autoridade responsável, Senhor Adriano Santos Bernardino, Presidente da Câmara Municipal de Diamante, no valor de 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **RECOMENDAR** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamante no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); e **COMUNICAR** o inteiro teor da decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto.

Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC 05664/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA JOSÉ SALVIANO TRAJANO**, matrícula 150.237-9, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); **PROCESSO TC 18262/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **ANTONIO CAETANO DE BRITO**, matrícula 082.945-5, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); **PROCESSO TC 20670/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA LÚCIA PEREIRA DUARTE**, matrícula 129.029-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária);e o **PROCESSO TC 07754/21**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, matrícula 10508, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande)– advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02295/21**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA VANIA MARQUES**, matrícula 8862, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande);e o **PROCESSO TC 02297/21** (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) **MARIA AUXILIADORA DA SILVA**, matrícula 11259, no cargo de Professora de Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande); advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**.

Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**

PROCESSO TC 05654/20(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **JACKSON ALVES DE SOUZA**, matrícula 130.404-6, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); **PROCESSO TC 18253/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **ARIOSVALDO KUBITSCHKE PINHEIRO DE VASCONCELOS**, matrícula 270.321-1, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa); **PROCESSO TC 19687/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **JAIRO GUIMARÃES DE LACERDA**, matrícula 134.664-4, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca); **PROCESSO TC 20673/20**(aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **HELENO LORENÇO DA SILVA**, matrícula 132.775-5, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); e o **PROCESSO TC 20889/20** (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **MÁRCIA DE LOURDES LINS SOUTO**, matrícula 103.646-7, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado Saúde) – advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**.

Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02455/21** (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) **HERONILZA DINIZ SOARES**, matrícula 11245, no cargo de Professor de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande) – advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**.

Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato concedendo-lhe o respectivo registro. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**

PROCESSO TC 00459/20(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **MARIA LEYDYANY FERNANDES DOS SANTOS SILVA**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **JOSÉ DE ASSIS DA SILVA**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 26.033-9); **PROCESSO TC 04397/20** (pensão vitalícia do(a) Senhor(a) **MARIA CÍCERA DOS SANTOS**, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) **SEBASTIÃO ROCHA D'ALMEIDA**, Professor, matrícula nº 57.662-0); **PROCESSO TC**

265 04576/21 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) **ELIZETE RODRIGUES**
266 **DE PONTES**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 148.564-4, lotado(a) no(a) Secretaria
267 de Estado da Saúde); e o **PROCESSO TC 04696/21** (aposentadoria voluntária por tempo de
268 contribuição do(a) servidor(a) **BERTOLINO DA COSTA AGRA FILHO**, no cargo de Engenheiro Civil,
269 matrícula nº 78.454-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos, da
270 Ciência e Tecnologia) - advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os relatórios,
271 comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério Público de Contas**
272 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
273 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos,
274 concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO TC 02292/21**(aposentadoria voluntária por tempo
275 de contribuição do(a) servidor(a) **MARIA DE FATIMA MONTEIRO SILVEIRA**, no cargo de Professor de
276 Educação Básica I, matrícula nº 11256, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Campina
277 Grande) - advindo do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**.
278 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do **Ministério**
279 **Público de Contas** acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste
280 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR**
281 **LEGAL** o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Na **Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro**
282 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14173/16** - análise de **Recurso de Reconsideração**
283 **interposto pela Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, ex-Prefeita do **Município de**
284 **Livramento**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 01763/18**, em vista de
285 **denúncia em que restou configurada a inadequação dos veículos e a inabilitação de condutores de**
286 **transporte escolar**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante
287 do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos
288 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
289 **voto do Relator, CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e **NEGAR-LHE**
290 **PROVIMENTO**, mantendo o teor das decisões constantes do Acórdão AC2 - TC 01763/18. Na **Classe**
291 **“K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
292 **PROCESSO TC 03266/12 - Verificação de Cumprimento de Decisão do Acórdão AC2 – TC**
293 **03432/16**, emitido quando da análise da prestação de contas anuais advinda do **Instituto de**
294 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro – DESTERROPREVE**, relativa ao
295 **exercício de 2011**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante
296 do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos
297 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
298 **voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC2 – TC 03432/16;

299 **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DIAPP II - Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e
300 Previdência II), para anexar ao Processo TC 06498/21 (Prestação de Contas Anuais/2020) e ao
301 Processo TC 01017/21 (Acompanhamento da Gestão/2021), com o objetivo de subsidiar a análise; e
302 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou
303 encerrada a presente sessão, comunicando que havia 64 (sessenta e quatro) processos a serem distribuídos por
304 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a
305 presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 01 de junho de
306 2021.

Assinado 14 de Junho de 2021 às 13:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2021 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 16 de Junho de 2021 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Junho de 2021 às 14:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 09:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO